



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0708/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 5 de maio de 2023

A Sua Excelência o Senhor

REMY CARDOSO XAVIER

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: **Ciência do Parecer Prévio PPL-TC 00004/23 - Acórdão APL-TC 00035/23 - Processo-e n. 00923/22**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada no dia 30 de março de 2023, apreciou o **Processo-e n. 00923/22TCE-RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé/RO, exercício financeiro de 2021, e em conformidade com o voto do relator, foi emitido o **Parecer Prévio PPL-TC 00004/23**, bem como o **Acórdão APL-TC 00035/23**.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé/RO, exercício financeiro de 2021, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcero.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato pelos telefones (69) 3609-6525 e (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

EGNALDO DOS SANTOS BENTO

Diretor do Departamento do Pleno em Substituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00923/22

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 2021

Relator: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Parecer Prévio PPL-TC 00004/23 e Acórdão APL-TC 00035/23, foi expedido o Ofício n. 0708/23-DP-SGPJ ao Senhor REMY CARDOSO XAVIER (Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé).

CERTIFICO ainda que, foi encaminhado pelos correios, para o endereço cadastrado no site institucional, o citado ofício para ciência

Porto Velho, 09 de Maio de 2023



MARFIZA SILVA PAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00923/22

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Execício: 2021

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00035/23 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00004/23 transitaram em julgado em 25/04/2023.

Porto Velho, terça-feira, 2 de maio de 2023

EGNALDO DOS SANTOS BENTO

Diretor do Departamento do Pleno em Substituição

Em 2 de Maio de 2023



EGNALDO DOS SANTOS BENTO
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO
EM SUBSTITUIÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO

Memorando nº 207/2023/DP-SPJ

Ao Senhor Secretário-Geral de Controle Externo

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 00923/22**

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada no dia 30 de março de 2023, apreciou o **Processo-e n. 00923/22TCE-RO**, que trata de Prestação de Contas - Exercício de 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00035/23**.

Por oportuno, encaminhamos cópia do citado acórdão para ciência dos seus itens X, XI e XIII, b.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno



Documento assinado eletronicamente por **CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Diretora**, em 10/04/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0519232** e o código CRC **D9F7EEB1**.

Referência: Processo nº 002711/2023

SEI nº 0519232



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0566/23-SGPJ

Porto Velho, 10 de abril de 2023

A Sua Excelência o Senhor

REMY CARDOSO XAVIER

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00035/23 - Parecer Prévio PPL-TC 00004/23 - Processo-e n. 00923/22.**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada no dia 30 de março de 2023, apreciou o **Processo-e n. 00923/22TCE-RO**, que trata de Prestação de Contas - Exercício de 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, e, em conformidade com o voto do Relator, foram proferidos o **Acórdão APL-TC 00035/23** e **Parecer Prévio PPL-TC 00004/23**, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcer.ro.br.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente do contido no item **IX** do referido acórdão.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tcer.ro.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6525 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00923/22

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Execício: 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00035/23-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2810 de 05/04/2023, considerando-se como data de publicação o dia 10/04/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de abril de 2023

MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em 10 de Abril de 2023



MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
FG 1 - CHEFE DE SEÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00923/22

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 2021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: Pleno

N. da Sessão Ordinária: 4 **Data:** 30/03/2023 **Horário:** 9h

Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2797, de 17/03/2023 - Publicação em 20/03/2023

Processo-e n. 00923/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02713/21

Responsável: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO - CPF nº ***.946.602-**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Presidente da Sessão: PAULO CURI NETO

Procuradora-Geral em substituição: ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Julgadores

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - OMAR PIRES DIAS

Ausentes

CONSELHEIRO - EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO - WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé exercício de 2021, de responsabilidade de Cornelio Duarte de Carvalho, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023

(Assinado Eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Em 4 de Abril de 2023



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 923/22/TCE-RO ☉ (Apenso: 2713/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,04% na MDE e 70% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,36%); repasse ao Legislativo (6,86%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. A arrecadação da dívida ativa do município (3,46%) encontra-se bem abaixo do limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal (20%).
5. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
7. A despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% estabelecido na LC n. 101/2000, porém a LC n. 178/2021 autorizou sua recondução a partir de 2023, à razão de, ao menos, 10%.
8. Quando constatada a prática de atos vedados pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, é possível sopesá-los quando evidenciada a baixa materialidade da irregularidade

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e ausência de comprovação de prejuízos à administração (precedente: Acórdão APL-TC 239/22 - processo 699/22).

9. A opinião do TCE sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação).

10. Determinações e recomendações.

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

12. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de São Miguel do Guaporé exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, atende, de modo geral, aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em que pese a Despesa Total com Pessoal tenha atingido 56,81% da RCL, cuja recondução ao limite

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 e até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;

III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***,946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***,946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 2.509.890,67, verificada entre o valor aplicado (R\$ 15.985.303,42) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 18.495.194,09), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023); sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

c. atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

d. adote medidas para que a despesa com pessoal, encerrado o período de pandemia, observe o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, atentando para a regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. atente-se para a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte;

f. disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no Portal de Transparência do município, os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas referente ao exercício de 2023, em atendimento às disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

V – Reiterar à Administração do município de São Miguel do Guaporé as determinações dos Acórdãos APL-TC 303/20 (Item IV - Processo n. 1016/19); Acórdão APL-TC 547/17 (itens II.7 e II.9- Processo n. 1795/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

a) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e V desta decisão;

b) recondução do excesso da despesa total com pessoal, a cada exercício, a partir de 2023 a 2032, à razão de pelo menos 10% ao ano, de acordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021.

VIII - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i)* identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii)* proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii)* junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv)* proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v)* promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi)* nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

IX - Notificar a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Miguel do Guaporé: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 1.4, Indicador 3A, Estratégia 7.15A); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

X – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Cornelio Duarte de Carvalho, Prefeito, bem como a Senhora Anelise Irgang Morai, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII.

XIV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 923/22/TCE-RO (Apenso: 2713/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito, que deu entrada na Corte tempestivamente em 30.03.2022.
2. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno¹ manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração² do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao art. 49 da LC n. 154/1996.
3. A instrução preliminar³ destacou a existência de irregularidades⁴, o que ensejou a definição de responsabilidade⁵ do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito.
4. O responsável foi notificado em 12.09.2022, porém apenas em 11.10.2022 requereu dilação de prazo para apresentação de defesa por mais 30 dias, alegando que, por lapso, deixou de encaminhar o referido mandado para o seu setor de controle interno para que providenciasse sua defesa nos autos.
5. Na sequência, esta Relatoria indeferiu o pedido com fundamento na ausência de comprovação da justa causa consoante exigência disposta no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil,

¹ ID=1193832.

² ID=1193837 e 1193828.

³ ID=1250162.

⁴A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia de COVID-19); A2. Aplicação de 88,51% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal; A4. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial; A5. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,46%); A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes; A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; A10. Remessa intempestiva de balancetes; A11. Ausência de informações no portal de transparência.

⁵DDR/DM 130/22/GCJEPPM- ID=1256692

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC n. 154/1996, conforme DM-00158/22-GCJEPPM⁶.

6. Decorrido o prazo sem que o responsável apresentasse justificativas em relação à DDR/DM n. 130/22/GCJEPPM, a unidade técnica realizou nova análise concluindo pela permanência dos achados inicialmente detectados⁷ e propôs a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas em virtude das seguintes irregularidades:

a) emissão de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período de pandemia de Covid-19, originados das Leis Municipais ns. 2.112/2021 e 2.093/2021);

b) descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo, mesmo após o prazo para a recondução; e

c) aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

7. Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou⁸ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas fundamentado na jurisprudência deste Tribunal, sugerindo determinações e alertas.

8. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de São Miguel do Guaporé, relativos ao exercício de 2021.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.052/2020, de 21.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 68.963.762,58.

11. A projeção da receita para o exercício de 2021, no valor de R\$ 68.963.762,58, recebeu parecer de viabilidade⁹.

⁶ ID=1275593

⁷ ID=1290402.

⁸ Parecer n. 03/2023-GPGMPC (ID=1341146), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁹ Decisão Monocrática n. 116/2020-GCWCS (proc. n. 2197/2020 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Vê-se que não houve alteração entre a previsão da receita estimada pelo município e o orçamento consignado na LOA, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Alterações no Orçamento

13. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	RS	68.963.762,58
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	RS	16.803.771,09
(+) Créditos Especiais.....	RS	18.368.867,52
(+) Créditos Extraordinários.....	RS	988.133,58
(-) Anulações.....	RS	12.678.360,27
(=) Despesa Autorizada.....	RS	92.446.174,50
(-) Despesa Empenhada.....	RS	70.360.694,87
(=) Saldo de Dotação.....	RS	22.085.479,63
Varição Final/Inicial.....	%	32,02%

Fonte: Relatório Técnico ID=1290402, p. 10.

14. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 68.963.762,58 e a despesa autorizada final de R\$ 92.446.174,50 evidencia uma majoração de 32,02%

15. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado¹⁰. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 10.744.107,60, equivalente a 15,58% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

16. Segundo atestou a unidade técnica¹¹, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito),

¹⁰ (...)

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro e a efetuar Transferência, Transposição e Remanejamento através de ato próprio (decreto) até o limite de 20% do orçamento.

¹¹ Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID=1290402:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (RS)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	12.678.360,27	18,38
Situação	Não houve excesso	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 18,38% (R\$ 12.678.360,27) da dotação inicial.

17. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	6.744.905,40	18,65
- Excesso de arrecadação	2.980.000,00	8,24
- Anulação de créditos	12.678.360,27	35,06
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	13.757.506,52	38,05
TOTAL	36.160.772,19	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID=1290402, p. 11.

1.2 – Receita

18. A execução da receita atingiu 125% da receita prevista (atualizada¹²), vez que a receita efetivamente arrecadada alcançou o montante de R\$ 88.105.132,78. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

19. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	5.554.705,72	6,30
Receita de Contribuições	8.432.309,75	9,60
Receitas Patrimonial	3.013.552,16	3,42
Receitas de Serviços	0,00	0,0
Transferências Correntes	67.585.370,84	76,70
Outras Receitas Correntes	233.326,09	0,26
Operações de crédito	0,00	0,0
Alienação de Bens	0,00	0,0
Transferências de Capital	3.192.660,22	3,60
Receita Arrecadada Total	88.105.132,78	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1192590.

¹² R\$ 70.616.475,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e a receita de contribuições, que equivaleram a 76,70% e 9,60%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

21. De acordo com a análise realizada pela unidade técnica, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 18.737.297,82, enquanto a arrecadação em 2021 atingiu o valor de R\$ 648.344,91, que equivale a 3,46% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte considera razoável¹³.

22. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.966.947,96	3.673.743,31	674.525,88	298.149,97	14.718.015,42	5,22
Dívida Ativa Não Tributária	6.770.349,86	3.202.640,42	23.819,03		9.948.571,25	0,35
TOTAL	18.737.297,82	6.875.783,73	648.344,91	298.149,97	24.666.586,67	3,46

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290402, p. 27.

23. Em que pese a baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável pela jurisprudência deste Tribunal, o corpo instrutivo sopesou que este percentual não é capaz, *per si*, de avaliar o esforço do Município na arrecadação desses créditos.

24. Segundo o entendimento técnico, o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento previsto no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “*fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal*”.

25. O *Parquet* de Contas ao analisar a questão, destacou que há anos o MPC defende a grande importância desses créditos públicos e pugnou:

[...] determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos

¹³ Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, diante da baixa efetividade da arrecadação constatada (3,46%), necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

[...]

26. Acolho na íntegra as proposições do MPC concernente à realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa e de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa.

27. Por fim, a equipe técnica constatou a falta de cobrança de R\$ R\$ 19.988.135,82 relativos aos créditos da dívida ativa, razão pela qual propôs a seguinte recomendação, com a qual anuo:

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência

1.3 – Despesa

28. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 70.360.694,87, havendo as despesas correntes¹⁴ absorvido 95,61% e as de capital¹⁵ 4,39% da despesa realizada.

29. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 76,10%.

¹⁴ No montante de R\$ 67.273.386,36.

¹⁵ No montante de R\$ 3.087.308,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPI

30. A equipe técnica especializada identificou que o Município de São Miguel do Guaporé atingiu o percentual de 79,23% na relação entre despesas correntes e receitas correntes.
31. Assim, considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, observando o art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), não há determinações a serem realizadas ao município.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

32. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento¹⁶, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 13.870.930,64, o que corresponde a 27,04% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ R\$ 51.301.982,74), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

33. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹⁷ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação¹⁸ pelo Município de São Miguel do Guaporé, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1236039.
34. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.
35. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

¹⁶ RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021

¹⁷ Designada por meio da Portaria n. 202, de 13 de maio de 2022 – ID=1217926.

¹⁸ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,62%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 15,38%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024

a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,08%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,62%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,54%;

f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,63%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,97%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,15%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,46%;

m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,12%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00347/21, referente ao Proc. n.01406/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

36. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo, da Estratégia 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, alcançou o percentual de 83,03% até a data do exame técnico.

37. Em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o prefeito foi instado a apresentar razões de justificativas (achado de auditoria A9¹⁹), contudo, o prazo decorreu sem que fossem apresentados documentos.

38. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 1406/2021/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 347/2021, ainda está no prazo para o cumprimento.

39. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

40. A aludida decisão foi proferida na data de 16.12.2021 e o trânsito em julgado ocorreu em 27.01.2022²⁰, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

41. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento, não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas para que efetivamente se cumpram todas as metas.

42. Por sua vez, o *Parquet* de Contas pugnou pela expedição de determinação para a adoção de medidas “*para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

43. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no art. 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal²¹, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

¹⁹ A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

²⁰ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID=1153111, do processo n. 1406/2021/TCE-RO.

²¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

45. De acordo com o corpo instrutivo, o Município de São Miguel do Guaporé aplicou, em 2021, o valor de R\$ 15.985.303,42, equivalente a 88,51% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 12.643.016,70, que corresponde a 70% do total da receita do FUNDEB, observando o disposto no inciso I do art. 212-A da CF/88 e art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

46. Por outro lado, o Município deixou de aplicar em 2021 o montante de R\$ 2.076.102,87 dos recursos que foram creditados para utilização no FUNDEB, ocasionando um entesouramento de 11,49%, inobservando o art. 25 da Lei 14.113/2020 (Achado 2)²².

47. Em que pese o responsável não tenha apresentado justificativas, a análise técnica consignou que a Emenda Constitucional 119/2022 isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021. A emenda ainda fixou que os gestores devem fazer a complementação até o exercício de 2023.

48. Ainda quanto a valores não utilizados, o corpo técnico informou que ao final do exercício de 2021, havia na conta do FUNDEB a quantia de R\$ 433.787,80 (recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados) que somados a R\$ 2.076.102,87, perfaz o montante de R\$ 2.509.890,67 naquela conta.

49. Chamado a prestar esclarecimentos, o responsável não apresentou quaisquer justificativas.

50. Em razão disso, concluiu a unidade técnica pela manutenção do achado e expedição de determinação à Administração para que complemente na aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.509.890,67²³, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

51. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet de Contas emitiu parecer acolhendo o entendimento técnico.

52. Dando continuidade ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB.

53. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB, o corpo técnico examinou pontualmente os seguintes pontos: a existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, a elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e

²² A2. Aplicação de 88,51% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

²³ diferença a menor entre o valor aplicado de R\$ 15.985.303,42 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 18.495.194,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

54. O resultado dessa avaliação demonstrou que o município atendeu às disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas a adoção de *i*) conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; *ii*) não havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferente da conta única e específica²⁴; *iii*) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS); *iv*) a conta bancária específica do FUNDEB tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e *v*) Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACCS.

55. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de São Miguel do Guaporé firmou termo de compromisso interinstitucional²⁵ para a complementação correspondente.

56. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: *i*) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município devolveu o montante de R\$ R\$ 841.324,78 e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 205.789,97; *ii*) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU²⁶; *iii*) não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; *iv*) o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados; e *v*) o Município contabilizou os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, ensejando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB

57. No entanto, a unidade técnica verificou que o Município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (achado 7).²⁷

58. Instado, o gestor deixou decorrer o prazo sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas ou documentos.

59. O corpo técnico concluiu pela manutenção da impropriedade ora analisada, entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas que opinou pela expedição de determinação ao gestor para que, no prazo de 90 dias contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

²⁴ Após a instrução inicial, os responsáveis regularizaram a situação.

²⁵ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

²⁶ Processo n. TC 020.079/2018-4.

²⁷ A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. Assim, acolho os posicionamentos técnico e ministerial por suas próprias razões.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

61. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 16.097.411,50 correspondendo ao percentual de 32,36% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 49.747.879,62²⁸), cumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

62. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1193813.

63. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	68.963.762,58
Dotação Inicial da Despesa	63.086.445,93
Previsão Atualizada da Receita	70.616.475,94
Previsão Atualizada da Despesa	86.668.857,85
Receita Realizada	88.105.132,78
Despesa Empenhada	70.360.694,87
Resultado Orçamentário	17.744.437,91

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1193813.

65. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 88.668.857,85) e a despesa empenhada (R\$ 70.360.694,87), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 17.744.437,91, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

67. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	88.105.132,78	Despesa Orçamentária (VI)	70.360.694,87

²⁸ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receitas Extraorçamentárias (II)	12.900.707,16	Despesas Extraorçamentárias (VII)	14.710.688,69
Transferências Financeiras Recebidas (III)	19.778.157,75	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	19.777.386,56
Saldo do Exercício Anterior (IV)	67.109.672,08	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	83.044.899,65
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	187.893.669,77	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	187.893.669,77

Fonte: Balanço Financeiro – ID=1193814.

68. O saldo disponível em 31.12.2021, no montante de R\$ 83.044.899,65, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 25.914.218,46) e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” (R\$ 57.130.681,19) do Balanço Patrimonial.

69. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os demonstrativos a seguir:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.339.051,18	20.575.313,14	25.914.364,32
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	322.704,69	1.072.575,85	1.395.280,54
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	9.900,00	9.900,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	123.088,93	471.824,08	594.913,01
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	86.762,46	402.984,98	489.747,44
Demais Obrigações Financeiras (e)	112.853,30	187.866,79	300.720,09
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a)-(b)+(c)+(d)	5.016.346,49	19.502.737,29	24.519.083,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	963.880,07	2.723.521,07	3.687.401,14
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	4.052.466,42	16.779.216,22	20.831.682,64
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	4.052.466,42	16.779.216,22	20.831.682,64

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
CONVENIOS DA UNIAO - EDUCACAO	-68.594,88
REC. REC. EXERC. ANTERIOR - SALARIO	-68.594,88
REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PDDE	-1.700,70
REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE CONVÊNIOS EDU	-789,75
PABA - PISO DE ATENCAO BASICA AMPLIADA	-76.417,04
MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-63.062,81
ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	-4.533,03
TRANSF. DA UNIÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIV	-5.715,61
TRANSF. DA UNIÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES BANC	-542.460,22
PABA - PISO DE ATENCAO BASICA AMPLIADA	-110.900,00
MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-9.300,00
CONVENIOS DO ESTADO - SAUDE	-36.710,00
CONVENIOS DA UNIAO - SAUDE	-25.139,90
REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	-1.199,00
REC. EXERC. ANTERIOR - OUTRAS TRANSF FNAS	-5.341,14
REC. DESTINADOS A FUNDOS - OUTRAS TRANF REC ESTADUAIS	-3.173,11
Total	-1.023.632,07

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.052.466,42
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.023.632,07
Resultado (c) = (a - b)	3.028.834,35
Situação	Suficiência

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290402, p. 20/21.

70. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 3.028.834,35 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 44



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	91.125.172,13	84.826.373,11	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	120.198.129,89	89.190.817,99
Ativo Realizável a Longo Prazo	9.980.476,38	5.515.562,96	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	2.951.186,00	3.409.175,85
Créditos a Longo Prazo	9.980.476,38	5.515.562,96	Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Ferrocarril a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	2.944.794,81	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	14.236.505,47	15.057.538,61	Provisões a Longo Prazo	117.246.943,59	85.781.642,34
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	9.623.096,93	6.609.761,22	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-)- Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-16.823.920,83	-16.180.699,15	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	(-)- Encargos Financeiros	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Tesoureiras a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	121.103.662,69	90.504.648,31

			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Participações Permanentes	0,00	0,00	Patrimônio Social e Capital Social	-64.332,79	-64.332,79
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	Reserva de Capital	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	-1.507.201,80	-1.507.201,80
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Reserva de Lucros	0,00	0,00
Imobilizado	81.144.695,75	78.510.810,15	Demais Reservas	0,00	0,00
Bens Móveis	31.560.634,35	30.973.425,99	Resultados Acumulados	57.053.108,30	64.536.020,07
(-)- Depreciação, Amortiz. e Exatidão Acum. de Bens Móveis	-7.175.960,59	-6.037.135,07	Resultado do Exercício	-7.482.911,77	27.018.214,52
(-)- Redução do Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	-64.878.726,19	37.660.511,67
Bens Imóveis	57.054.021,99	55.572.516,32	Ajustes de Exercícios Anteriores	-142.706,12	-142.706,12
(-)- Depreciação, Amortiz. e Exatidão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00	Outros Resultados	0,00	0,00
(-)- Redução do Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00	(-)- Ações e Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.481.573,71	62.964.485,48
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00	TOTAL	176.585.236,40	153.469.125,79
(-)- Amortização Anualizada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			

ATIVO FINANCEIRO	25.014.364,32	15.528.378,55	PASSIVO FINANCEIRO	5.082.681,68	6.232.761,86
ATIVO PERMANENTE	150.670.872,08	86.359.599,57	PASSIVO PERMANENTE	120.198.129,89	89.190.817,99
SALDO PATRIMONIAL				51.304.425,13	6.464.398,27

Fonte: balanço patrimonial – ID=1193815.

76. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 25.914.364,32 e de Passivo Financeiro de R\$ 5.082.681,68 o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 20.831.682,64.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

77. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior R\$ 64.536.020,07

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	7.482.911,77
Saldo patrimonial	R\$	57.053.108,30

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (D=1193816), Balanço Patrimonial (ID=1193815) e Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (processo n. 1406/21/TCE-RO).

78. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 64.536.020,07, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R\$ 7.482.911,77, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 57.053.108,30, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

79. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

80. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 2.817.908,92, sendo devolvido o montante de R\$ 54.969,63. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 2.762.939,29 o equivalente a 6,86% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 40.266.216,60), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

81. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2713/21/TCE-RO²⁹, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

82. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

83. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

84. A RCL do município de São Miguel do Guaporé ao final do exercício sob análise registrou³⁰ a importância de R\$ 73.407.065,76.

²⁹ Apensos a estes autos.

³⁰ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 2º semestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez o montante de R\$ 60.788.817,40, constata-se aumento de 20,90%.

6.2 – Despesa com Pessoal

86. A unidade técnica destacou que a Despesa Total com Pessoal do Executivo Municipal alcançou 56,81%, que somada aos gastos com pessoal do Legislativo Municipal atingiu 59,28% da RCL, tendo, portanto, cumprido o disposto no art. 19, III da LC n. 101/2000, quanto ao limite consolidado. Porém, o Poder Executivo descumpriu o art. 20, III, “b”, do mesmo diploma legal, quanto ao limite individual (**Achado A3³¹**).

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS73.407.065,76

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	41.700.906,23	1.814.979,81	RS43.515.886,04
% da Despesa Total com Pessoal (1 : 2)	56,81%	2,47%	59,28%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290402, p. 22.

87. Segundo as regras aplicadas ao caso em questão, seria concedido ao responsável o prazo de 2 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º quadrimestre.

88. Em que pese o gestor ter sido devidamente instado, não apresentou qualquer esclarecimento.

89. De acordo com o corpo técnico, o município não atendeu ao prazo de recondução definido no art. 23 da LRF, visto que o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020 e assim permaneceu até o final do exercício de 2021.

90. Em que pese o Ministério Público de Contas anuir que o município extrapolou o limite, esclareceu que o prazo para recondução da despesa ao limite encontrava-se suspenso pela Lei Complementar n. 178/2021, que autorizou que esse excesso seja eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

91. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela expedição de alerta ao gestor, diante da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela reprovação das próximas contas, acaso não sejam adotadas as providências relativas a recondução da despesa, entendimento com o qual comungo.

³¹ A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

92. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

93. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

94. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

95. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

96. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

97. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Divida Consolidada Líquida	-11.127.166,21	-21.175.038,20
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		10.047.871,99
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		177.051,22
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		62.487,48
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		5.322.374,05
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		15.255.682,30
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		14.642.884,31
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	14.642.884,31	15.255.682,30
	Abaixo da Linha	14.642.884,31	15.255.682,30
	Avaliação	Conformidade	Conformidade

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID=1290402, p. 23/24.

98. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

6.4 – Limite de Endividamento

99. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

100. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-28,20%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

102. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.031.641,20
Resultado (1-2)	-
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290402, p 25.

103. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

104. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	3.192.660,22
2. Total das Despesas de Capital	3.087.308,51
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	105.351,71
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	Não conformidade
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	
Avaliação	Conformidade

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290402, p 21.

105. A unidade técnica concluiu que o município utilizou receita de capital para financiar despesas correntes, infringindo a regra de ouro (**Achado A8**)³².

106. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou apenas pela emissão de determinação ao atual gestor para que observe a vedação constante do art. 167, inciso III, da Constituição Federal e adote medidas de controle para garantir que as receitas de capital não excedam o montante das despesas de capital.

107. Isto porque, em que pese as receitas de capital (R\$ 3.192.660,22) terem superado as despesas de capital (R\$ 3.087.308,51) em R\$ 105.351,71, o município não utilizou receitas de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas na LRF.

108. De fato, considerando que o objetivo do princípio denominado regra de ouro é impedir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, acolho o entendimento do *Parquet* de Contas.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (arts. 48 e 48-A da LRF)

109. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

110. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

³² A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

111. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

112. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia>), constatando que o Executivo Municipal disponibilizou, à exceção dos pareceres prévios emitidos pelo TCE-RO sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, as informações enumeradas no art. 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

113. Ainda destacou que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527/2011 (regulamento o acesso à informação).

114. Quanto à irregularidade, o responsável foi chamado para prestar esclarecimentos (**achado A11**), no entanto não apresentou quaisquer justificativas.

115. Na sequência, a unidade técnica e o MPC opinaram por expedir determinação à Administração municipal para que adote medidas a fim de disponibilizar no Portal da Transparência os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo, referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos termos do art. 26, II, da instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

116. Corroboro o entendimento técnico e ministerial pelas razões já expostas nos parágrafos anteriores.

6.7 – Vedações no período da Pandemia

117. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

118. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município³³ com as vedações impostas no art. 8º da citada lei, tendo concluído na instrução que o Poder Executivo editou atos criando e/ou amentando despesas em período vedado por lei (Lei Municipal n. 2.093/2022 e Lei Municipal n. 2.112/2021), objeto do **Achado A1**.

Ato	Data	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 2112	28/10/2021	"INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO"	Em consulta a Lei n. 2.112/21, verificamos que o referido normativo cria programa de assistência à saúde, por meio de auxílio no importe de R\$55,00, aos servidores que possuam contrato com plano médico ou odontológico. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 2093	13/08/2021	"ALTERA AS LEIS N. 921/2019 (QUE ALTEROU A LEI 202/97) E A LEI ORDINÁRIA N. 1.562/2015, LEI 2.086/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Em consulta a Lei n. 2.093/21, verificamos que o referido normativo em seu art. 2º altera nomenclatura de cargo para "Assessoria da secretaria Municipal de Administração de Fazenda, bem como majora para 03 vagas referido cargo. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290402, p. 22

119. Sobre esse achado, apesar de oportunizado, o gestor não apresentou defesa ensejando manifestação técnica concluindo pela permanência da irregularidade e emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

120. Submetido à análise da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, o Parquet de Contas discordou do entendimento técnico conforme segue:

121. Com relação à Lei 2.112/2021, que instituiu o auxílio saúde no valor de R\$ 55,00, estabelecendo a futura majoração deste benefício para R\$ 100,00, a partir do exercício de 2022, o MPC discordou em virtude de o impacto financeiro somente ter ocorrido a partir de 2022, *in verbis*:

(...)

É certo que a análise do cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

Nessa perspectiva, a Lei Municipal n. 2.112, de 25 de outubro de 2021, instituiu o auxílio saúde no valor de R\$ 55,00, estabelecendo a futura majoração deste benefício para R\$ 100,00, a partir do exercício 2022 (ID 1250159).

Contudo, em manifestação preliminar, a Administração assegurou que o referido auxílio saúde já existia no âmbito do Município desde 2012, tendo sido criado pela Lei

³³ No período de julho a dezembro 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 1.170/2012, que dispôs à época que o valor seria de R\$ 55,00 (ID 1246110).

Sustentou, assim, que a Lei n. 2.112/2021 revogou a lei anterior (LC n. 1.170/2012), mas manteve o mesmo valor para o auxílio saúde, concedendo atualização somente a partir de 2022. Conforme demonstrado pela Administração nos documentos juntados sob ID 1246110, fls. 53/56, o benefício "auxílio saúde" já existia anteriormente à pandemia, possuindo o mesmo valor e o mesmo grupo de beneficiários previsto na Lei Municipal n. 2.112/2021, que estabeleceu o incremento de R\$ 55,00 para R\$ 100,00 somente a partir de 01.01.2022, de acordo com o artigo 2º da indigitada norma.

Assim, com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo corpo técnico, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que o artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020 não instituiu proibições que se refiram à concessão de incrementos remuneratórios após 31.12.2021.

A norma exige, sim, que o ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, o qual não alcança acréscimos remuneratórios que sejam concedidos após o encerramento do período de vedação, a partir de 01.01.2022.

Aliás, esse foi o entendimento da unidade técnica na análise das prestações de contas de governo do exercício de 2021, atinentes aos Poderes Executivos de Pimenta Bueno (Processo n. 789/2022) e de Nova Brasilândia do Oeste (Processo n. 976/2022), recentemente apreciados pela Corte de Contas.

In casu, considerando que os efeitos financeiros promovidos pela Lei Municipal n. 2.112/2021 estão adstritos ao exercício de 2022, conforme expressamente previsto em seu artigo 2º não está configurada neste caso a violação ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020.

(...)

122. De pronto, concordo com o MPC pois esse é o entendimento desta Corte conforme decidiu no bojo dos processos 789/2022, 976/2022 e 1232/2022, nos quais se esclareceu que a Lei 173/2020 não instituiu proibições que se refiram à concessão de incrementos remuneratórios após 31.12.2021. Vejamos excertos da decisão exarada nesse último processo, *in verbis*:

(...)

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22

91. Veja bem: apesar de não apresentar esclarecimentos em cumprimento ao mandado de audiência, o gestor na fase de execução dos procedimentos de auditoria informou em esclarecimentos preliminares que, apesar de aprovadas em 2021, as leis referidas pela unidade técnica não ocasionaram impacto financeiro no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020 (até 31.12.2021), passando a gerar efeitos financeiros a partir de 01.01.2022, ou seja, fora do período vedado.

92. De fato, a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei, isto é, 31.12.2021, ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

93. E, frise-se, como destacado pelo Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo corpo técnico, o artigo 8º, I, da Lei Complementar n.

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 44



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

173/2020 não instituiu proibições que se refiram à concessão de incrementos remuneratórios após 31.12.2021.

94. Sobreleva destacar, ainda, as referências feitas pelo Parquet de Contas sobre entendimento da unidade técnica na análise das prestações de contas de governo do exercício de 2021, atinentes aos Poderes Executivos de Pimenta Bueno (Processo n. 789/2022) e de Nova Brasilândia do Oeste (Processo n. 976/2022), as quais ainda pendentes de julgamento pela Corte de Contas. Vejamos:

No primeiro caso, o encaminhamento técnico foi no sentido de que, ainda que a Lei Municipal n. 2.832, de 23 de dezembro de 2021, “tenha promovido um aumento no valor total das remunerações na quantia de R\$ 78.230,00, os efeitos financeiros vigoraram somente a partir de 1º de janeiro de 2022, portanto, fora da égide da Lei Complementar n. 173/2020” (Documento ID 1281351 do Processo n. 789/2022).

No segundo caso, o corpo técnico entendeu que a infração à norma legal em foco exige a ocorrência de impacto financeiro dentro do exercício 2021. Vejamos (Documento ID 1274927 do Processo 976/2022):

Em consulta a Lei nº 1.652/2021 verifica-se que foi previsto no seu art. 3º que os efeitos da revisão geral anual seriam produzidos a partir de janeiro de 2022. Ressalta-se que pela Lei nº 1.663/2022 houve a complementação da revisão geral, bem como a ratificação daquela norma que também estabeleceu que os efeitos financeiros seriam a partir de janeiro de 2022, não havendo de fato concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.

Já em relação a Lei Municipal nº 1614/2021 observamos que a norma promoveu o aumento do número de cargos, e ainda que o inciso II do art. 8º da Lei nº 173/2020 tenha vedado criar cargo, emprego ou função, entendemos que o ato para ser inquirado deveria necessariamente ter implicado aumento de despesa dentro período proibido, ou seja, para configurar infração à norma legal, além de ter havido o aumento de cargos e também necessariamente ter havido contratação, com impacto financeiro dentro do exercício 2021, o que de fato não ocorreu (Destacou-se).

95. Veja que o corpo técnico, nos referidos processos acima referidos, foi persistente em ressaltar que as vedações previstas na Lei Complementar nº 173/20 se referem ao exercício financeiro de 2021, ao passo que a norma que estabelece os efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022, não trata de fato de concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.

123. Quanto à Lei n. 2.093/2021, que ao tempo que alterou a nomenclatura do cargo que passou a denominar-se “Assessoria da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda”, aumentou o seu quantitativo de um para três (ID=1250158), o MPC concordou com a existência da irregularidade, porém pondera sobre a baixa materialidade da despesa, *in verbis*:

Merece ser ponderada, no entanto, a baixa materialidade da despesa criada, uma vez que a Lei Municipal n. 2.093 entrou em vigência em 09.08.2021, de modo que, se imediatamente supridos todos os cargos, o que não está demonstrado nos autos, a despesa realizada seria correspondente a, no máximo, 5 meses de salários de dois Assessores da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, considerando o período de vedação até 31.12.2021.

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para além dessa consideração inicial, não está demonstrado nos autos que o Município majorou a despesa com pessoal em função da edição da Lei Municipal n. 2.093, de agosto de 2021, pois a comparação da proporção da despesa com pessoal entre o segundo quadrimestre (momento da edição da lei) e o terceiro quadrimestre revela a redução percentual desses gastos (de 59,13% para 56,81%).

Assim, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere à Lei Municipal n. 2.093/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em face da baixa materialidade do achado e ainda da inexistência de demonstração de efeitos concretos decorrentes da edição do ato.

124. De pronto, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pois este tem sido o entendimento do Pleno desta Corte conforme ementa que transcrevo a seguir:

Acórdão APL-TC 00315/22

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DÉFICIT LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. BAIXA EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. SUPERAVALIAÇÃO NO SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO. **INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA.** PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,06% na MDE, e 74,33% na remuneração e valorização do magistério); à saúde (15,34%); gasto com pessoal (50,95%); e repasse ao Legislativo (6,93%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a existência de fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19, o que, a princípio ensejaria a emissão de parecer pela rejeição das contas. **Contudo, no caso concreto, restou demonstrada a baixa materialidade da irregularidade e que ela não foi capaz de comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei nos instrumentos de planejamento municipal, devendo, portanto, ser sopesada.** (Grifos nossos)

(Processo 00788/22 - Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

125. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).

126. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

127. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

128. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

129. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos.

130. Porém, a unidade técnica verificou que o município não editou lei municipal para equacionar o déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021 no valor de 58.933.925,81³⁴, concluindo que o município infringiu o disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (**Achado A4**).

³⁴ Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31.12.2021 (ID 1193823)

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. Em não havendo justificativas do responsável e a consequente permanência da irregularidade, o corpo técnico e o Órgão Ministerial opinaram por admoestar o gestor a atualizar a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

132. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de São Miguel do Guaporé.

133. A unidade técnica monitorou nove determinações referentes ao Acórdão APL-TC 347/21 (Proc. n. 1406/21), Acórdão APL-TC 547/17 (Proc. n. 1795/17), Acórdão APL-TC 536/18 (Proc. nº. 2082/18), Acórdão APL-TC 311/20 (Proc. nº. 0439/20), Acórdão APL-TC 303/20 (Proc. nº. 1016/19) e Acórdão APL-TC 396/20 (Proc. nº. 1934/20).

134. Após análise, o corpo técnico constatou que três foram consideradas “não atendidas”, duas “atendidas” e dez “em andamento”.

135. Tal irregularidade foi objeto de chamamento aos autos (Achado A5), todavia, considerando que o responsável manteve-se inerte, o corpo técnico concluiu pela manutenção da irregularidade e reiteração das determinações consideradas “não atendidas” (Acórdão APL-TC 303/20 Item IV - Processo n. 1016/19; e Acórdão APL-TC 547/17 -itens II.7 e II.9- Processo n. 1795/17).

136. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

137. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões. Diante desse contexto, dada a necessidade de prestigiar a força das decisões deste Tribunal de Contas, na linha das proposições técnica (ID=1290402) e ministerial (ID=1341146), vejo como necessário, por ora, exortar a Administração Municipal para que adote as providências necessárias, a fim de cumprir a contento e integralmente as determinações que lhe foram ofertadas, sob pena de não o fazendo, caracterizar não atendimento contumaz, o que pode, *de per si*, dada a reincidência, ensejar a emissão de juízo de reprovação das futuras contas prestadas, na esteira do que estabelece o art. 16, § 1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996

10 – CONTROLE INTERNO

138. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁵, opinando pela regularidade das contas. Consta ainda o pronunciamento do prefeito³⁶, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

³⁵ ID=1193832.

³⁶ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID=1193837

Acórdão APL-TC 00035/23 referente ao processo 00923/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

139. O Ministério Público de Contas registrou que não consta a avaliação conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou não da conta, ressaltando que é possível que se trate de falha na juntada do referido relatório no sistema de Processos Eletrônicos (PCE).

140. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, esta relatoria localizou o documento sob ID=1193832 onde consta a conclusão do controle interno.

141. Quanto aos resultados exarados no relatório do controle interno, o Ministério Público de Contas concluiu o seguinte:

(...) os resultados apresentados no bojo do relatório anual de auditoria não indicam a existência de irregularidades capazes de inquinar as contas, entendimento que, como se observa, é compatível com o deste Órgão Ministerial.

Assim, insta determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/199616 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019.

Por fim, o contexto impõe que se alerte ao atual gestor quanto à necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte.

(...)

142. Neste ponto, considerando que esta Relatoria localizou o documento constando o parecer conclusivo e certificado de auditoria, acolho apenas a sugestão de alerta quanto ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno do município.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

143. As prestações de contas, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e a relativa ao exercício de 2020, recebeu parecer prévio favorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1425/19 ³⁷	05.12.2019	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	1934/20 ³⁸	17.12.2020	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS

³⁷ PPL-TC 76/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁸ PPL-TC 37/20 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2020	1406/21 ³⁹	16.12.2021	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO
------	-----------------------	------------	---------------------------------

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 06.12.2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

144. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,04% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério; ações e serviços públicos de saúde (32,36%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (6,86%).

145. Todavia, quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo verificou-se um percentual de 56,81% da Receita Corrente Líquida, cuja recondução ao limite legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021.

146. Quanto ao Plano Nacional de Educação (PNE), esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de São Miguel do Guaporé, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

147. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

148. Por outro lado, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 17.744.437,91, R\$ 20.831.682,64 e R\$ 57.053.108,30, respectivamente.

149. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 3.028.834,35 livre de qualquer vinculação.

150. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de São Miguel do Guaporé cumpriu as metas fixadas na LDO.

151. Quanto à dívida ativa, malgrado os esforços da Administração Municipal, restou caracterizada baixíssima arrecadação (apenas 3,46% do saldo inicial) desses créditos. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

152. Ainda com relação à dívida ativa, o corpo técnico externou posicionamento, anuído pelo MPC, de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento de informações relativas à dívida ativa é o levantamento, previsto no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento

³⁹ PPL-TC 65/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal.

153. Assim, há que se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa.

154. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de atos vedados pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

155. Contudo, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em virtude da baixa materialidade da irregularidade e ausência de comprovação de prejuízos à Administração municipal.

156. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município há que se reiterar as determinações consideradas “não atendidas”, proferidas nos Acórdãos APL-TC 303/20 (Item IV - Processo n. 1016/19); Acórdão APL-TC 00547/17 itens II.7 e II.9- Processo n. 1795/17), conforme exposto no item 9 deste voto (parágrafo 131 e seguintes).

157. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião adversa, quais sejam: i) não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; ii) intempestividade da remessa de balancete mensal; e ausência de informações no portal de transparência.

158. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

159. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

160. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID=1341146) e pelo corpo técnico (ID=1290402), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal e os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, atende, de modo geral, aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em que pese a Despesa Total com Pessoal tenha atingido 56,81% da RCL, cuja recondução ao limite legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 e até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;

III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 2.509.890,67, verificada entre o valor aplicado (R\$ 15.985.303,42) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 18.495.194,09), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023); sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c. atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

d. adote medidas para que a despesa com pessoal, encerrado o período de pandemia, observe o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, atentando para a regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;

e. atente-se para a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte;

f. disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no Portal de Transparência do município, os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas referente ao exercício de 2023, em atendimento às disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

V – Reiterar à Administração do município de São Miguel do Guaporé as determinações dos Acórdãos APL-TC 303/20 (Item IV - Processo n. 1016/19); Acórdão APL-TC 547/17 (itens II.7 e II.9- Processo n. 1795/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

c) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e V desta decisão;

d) recondução do excesso da despesa total com pessoal, a cada exercício, a partir de 2023 a 2032, à razão de pelo menos 10% ao ano, de acordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021.

VIII - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

IX - Notificar a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Miguel do Guaporé: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 1.4, Indicador 3A, Estratégia 7.15A); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

X - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XII - Intimar do teor deste acórdão o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, bem como a Senhora Anelise Irgang Morai, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII - Dar ciência do acórdão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII;



Proc.: 00923/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

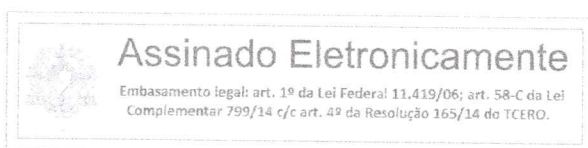
XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 30 de Março de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR